

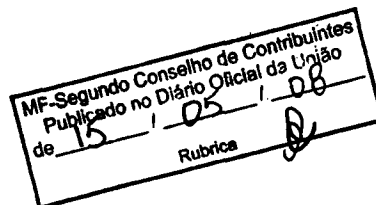


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

**Processo n°** 10830.001563/2001-95  
**Recurso n°** 134.731 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 202-18.537  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

---



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Recurso versando sobre PIS – matéria estranha aos fundamentos da decisão recorrida, dele não se conhece.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

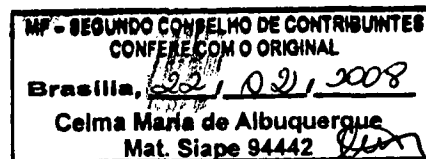
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

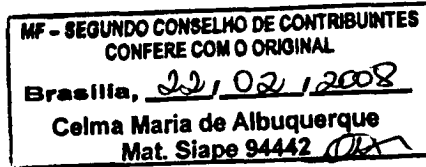
Presidente

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



## Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de 01/02/2000 a 30/11/2000.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, parcialmente, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 03/04, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativamente ao período de fevereiro a novembro de 2000, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ (...), com juros de mora até 31 de janeiro de 2001.*

*2. Na Descrição dos Fatos, folha de continuação do Auto de Infração, fl. 04, o fiscal autuante informa:*

*Valor apurado conforme Verificações Obrigatórias efetuadas no contribuinte, na qual apurou-se que o mesmo não recolheu e não fez constar em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – D.C.T.F. – parte ou a totalidade dos valores das contribuições aqui lançadas, que tiveram origem em seu faturamento e estão de acordo com a declaração Informações Prestadas à S.R.F., anexa, fornecida à fiscalização pelo próprio contribuinte.*

*3. Regularmente notificada do lançamento mediante ciência no próprio Auto de Infração em 20 de fevereiro de 2001, a contribuinte apresentou em 22 de março de 2001, por intermédio de seus advogados, procuração à fl. 43, a Impugnação de fls. 15/31. Ocorre que, por um erro da contribuinte, a defesa apresentada se referia a outro lançamento – PIS – processo n.º 10830.001564/2001-30. Porém para não a prejudicar, foi providenciada a cópia da impugnação correta que foi anexada às fls. 53/68, onde a contribuinte alega, basicamente, que:*

*3.1. a Lei 9.718/98 é inconstitucional por não atender ao disposto no art. 195, I da Constituição Federal de 1988 e não obedecer o princípio da hierarquia das leis, uma vez que somente Lei Complementar poderia alterar a base de cálculo da contribuição e a EC 20/98 não a torna constitucional, pois foi editada após a lei;*

*3.2. deve ser aplicada a Lei Complementar 70/91, tanto quanto à base de cálculo da contribuição, quanto na alíquota aplicada;*

*3.3. não cabe a aplicação da Taxa Selic como juros de mora por entender haver incompatibilidade dela com os princípios constitucionais tributários;*

*3.4. a multa aplicada de 75% caracterizaria confisco repellido pelo art. 150, inciso V da Constituição Federal, não podendo prosperar.”*

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 4.744, de 28 de agosto de 2003, os Membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2000*

*Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.*

*TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.*

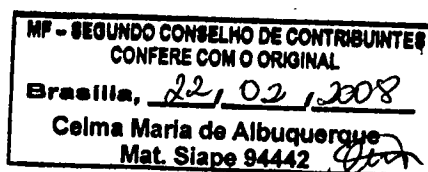
*Lançamento Procedente”.*

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega:

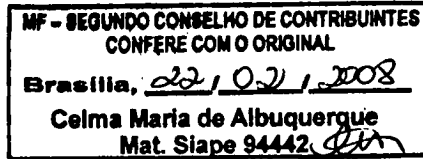
- i- em preliminar, que não houve qualquer equívoco de sua parte na apresentação da impugnação uma vez que o presente auto de infração não se trata de Cofins, mas sim de PIS;
- ii- no mérito, que o agente fiscal utilizou base de cálculo divergente da constante da Lei Complementar nº 7/70, sem observar a semestralidade;
- iii- ser ilegal e inconstitucional a adoção da Selic como forma de atualização;
- iv- que a aplicação da penalidade de 75% tem efeito de confisco.

Consta dos autos arrolamento de bens, na época, obrigatório para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



*[Handwritten signature]*



## Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento relativamente aos períodos de 01/02/2000 a 30/11/2000.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância houve por bem manter o lançamento *in totum*, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega, em preliminar, não ter ocorrido qualquer equívoco de sua parte na apresentação da impugnação uma vez que o presente auto de infração não trata de Cofins, mas sim de PIS; no mérito, afirma que o agente fiscal utilizou base de cálculo divergente da constante da Lei Complementar nº 7/70 (PIS), sem observar a semestralidade, além de ser ilegal e inconstitucional a adoção da Selic como forma de atualização e, finalmente, que a aplicação da penalidade de 75% tem efeito de confisco.

Passo à análise dos autos.

O recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo que digam respeito ao mesmo.

Consta das fls. 03 a 07 auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, para cobrar o período de 01/02/2000 a 30/11/2000, sendo que da descrição dos fatos (fl. 04) pode-se retirar o que segue:

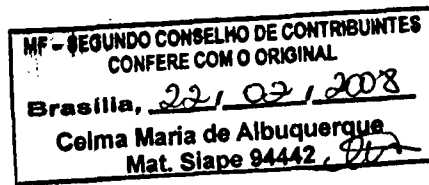
*“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*

### **001 - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

*Valor apurado conforme verificações obrigatórias efetuadas no contribuinte, na qual apurou-se que o mesmo não recolheu e não fez constar em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – D.C.T.F. – parte ou a totalidade dos valores das contribuições aqui lançadas, que tiveram origem em seu faturamento e estão de acordo com a declaração ‘Informações Prestadas à S.R.F.’, anexa, fornecida à fiscalização pelo próprio contribuinte.” (grifo não do original)*

O que se verifica, ao contrário do alegado pela contribuinte, é que o auto de infração não está cobrando PIS, mas sim a Cofins relativamente aos períodos de 01/02/2000 a 30/11/2000.



Muito bem, continuando a análise dos autos, à fl. 15 pode-se verificar que, já em sede de impugnação, a contribuinte apresentou defesa relativa ao PIS e não à Cofins. Ao que tudo indica, e conforme cópia acostada às fls. 44 a 49, a contribuinte também sofreu autuação relativamente ao PIS, no entanto, insiste não ter ocorrido erro de sua parte.

E mais, no relatório do acórdão proferido pela DRJ (fl. 71), consta a seguinte informação:

*“Regularmente notificada do lançamento mediante ciência no próprio Auto de Infração em 20 de fevereiro de 2001, a contribuinte apresentou em 22 de março de 2001, por intermédio de seus advogados, procuração à fl. 43, a Impugnação de fls. 15/31. Ocorre que, por um erro da contribuinte, a defesa apresentada se referia a outro lançamento – PIS – processo n.º 10830.001564/2001-30. Porém para não a prejudicar, foi providenciada a cópia da impugnação correta que foi anexada às fls. 53/68, (...)” (grifo não do original)*

Note-se que, ciente de que se tratava tão-somente de um equívoco relativamente ao número do processo, para não prejudicar a contribuinte, a própria Administração providenciou cópia da impugnação apresentada no Processo Administrativo nº 10830.001564/2001-30, na qual a contribuinte discutia o tributo lançado no presente processo, qual seja: Cofins.

Ou seja, o presente Processo Administrativo nº 10830.001563/2001-95 trata de auto de infração de Cofins enquanto o Processo Administrativo nº 10830.001564/2001-30 trata de auto de infração de PIS e, estranhamente, a contribuinte apresentou as impugnações trocadas.

Ocorre que, mesmo esclarecendo o equívoco e ignorando-o para não prejudicar a defesa da contribuinte, esta, em seu recurso voluntário, insiste em dizer que não cometeu qualquer equívoco e apresentou defesa relativamente ao PIS, e não à Cofins, que é o tributo ora discutido. Também no Comprot os processos estão corretamente cadastrados, ou seja, nem se pode alegar que isso poderia ter confundido a contribuinte.

Cuida-se, portanto, de matéria estranha (PIS) aos limites da lide (Cofins).

O recurso, como regra geral, determina a extensão e a profundidade em que é feito o reexame da matéria. Trata-se da aplicação do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, a matéria devolvida é apenas aquela veiculada por meio de recurso.

Enfim, por não envolver matéria de ordem pública (pressupostos processuais, decadência, litispendência, coisa julgada, etc.), cuja tutela visa proteger a segurança das relações processuais, e sim, somente **matéria estranha ao lançamento de Cofins**, discutido nos autos, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

*[assinatura]*  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

*[assinatura]*